



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10509.000288/2010-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.090 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** EMPRESA BAIANA DE TAXI AEREO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 20/12/2009

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO.

Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMISSÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVIGORAR A LIMINAR REVOGADA PELA SENTENÇA DENEGATÓRIA. CABÍVEL O LANÇAMENTO DA MULTA. SÚMULA 405 DO STF. SÚMULA CARF Nº 50.

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que denegou a segurança não tem o condão de revigorar a liminar revogada.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Em julgamento Auto de Infração de lançamento de multa decorrente do descumprimento de prazo do regime de admissão temporária, nos termos do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

Por bem tratar os fatos, utilizo trecho do Relatório da DRJ:

“Trata-se de auto de infração (fls. 02/10) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de RS 337.096,00 (trezentos e trinta e sete mil. noventa e seis reais) a título de multa regulamentar aplicada em razão do descumprimento de requisitos do regime aduaneiro de admissão temporária relativos aos bens acobertados pela declaração de importação 98/0779962, de 07/08/1998. Consta que o importador adquiriu em 1998 uma aeronave usada cessna citation 5550, introduzida no país pelo regime de admissão temporária. O regime, prorrogado sucessivas vezes, esgotou-se em 31/10/2007. O indeferimento do último pedido de prorrogação ocorreu em 22/10/2008, tendo havido recurso à Superintendência (5ª Região Fiscal) que manteve a decisão recorrida, negando continuidade do regime, em 28/04/2009. Dessa decisão houve recurso (não conhecido) em 21/05/2009, permanecendo o prazo de 30 dias da decisão recorrida (28/04/2009) para regularização do regime. A empresa impetrou mandado de segurança e obteve decisão liminar favorável em 26/05/2009 que suspendeu os efeitos da decisão denegatória da Superintendência (que indeferiu a prorrogação do regime). Em sentença publicada em 17/12/2009, foi revogada a liminar concedida e julgado improcedente o pedido do contribuinte. Assim, ouvida a PFN, a fiscalização considerou que o prazo (para reexportação) voltou a fluir e se esgotou em 19/12/2009. Neste caso, vencido o prazo de permanência da aeronave no país sem que fosse adotada qualquer providência visando à efetiva extinção da admissão temporária, caracterizou-se descumprimento de prazo do regime pelo que se fez devida a lavratura deste auto de infração.

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 16/12/2010 e apresentou defesa em 14/01/2011, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 59/70), alega, basicamente, o que segue adiante. Ressalta que a discussão do processo administrativo reside em saber se o prazo legal de 30 (trinta) dias outorgado à impugnante estava, ou não, exaurido, em razão das minudências processuais havidas no bojo do Mandado de

Segurança n.º 2009.33.00.006864-6. Informa que interpôs apelação da sentença denegatória que revogou a liminar com pedido de efeito suspensivo, que foi recebida em 26/08/2010 no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) pelo TRF da 1ª Região onde permanece (até a data da impugnação) para apreciação, e vigente e eficaz o provimento jurisdicional liminar. Em paralelo, apresentou pedido de reexportação da aeronave, condicionado à não-incidência da multa, que teria sido deferido pela RFB sem a multa em 27/08/2010. Informa que em 30/09/2010, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou o Ofício n.º 4016/2010/SERD/PFN/BA, entendendo pela incidência da multa pelo descumprimento do prazo e que, em razão disso, a RFB procedeu à exigência da multa prevista no art. 72 da Lei n.º 10.833/03. No mérito, repisa todo esse imbróglio e defende não ter que se falar em descumprimento de prazo por parte da impugnante eis que no seu entendimento a decisão administrativa (que indeferiu a prorrogação de prazo) estaria suspensa por força de provimento jurisdicional válido, vigente e eficaz. Ao final, protesta por todos os meios de prova, requerendo, inclusive, eventual perícia e diligência, e requer seja julgado nulo e/ou improcedente o auto de infração.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, em julgamento da impugnação, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/08/1998

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO REGIME. MULTA. CABIMENTO.

Vencido o prazo de permanência dos bens no país sem que tenha sido adotada qualquer providência visando à efetiva extinção do regime especial de admissão temporária, passa a ser devida a multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, inicialmente, a nulidade do lançamento em virtude da desconsideração pela fiscalização das decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança n.º 2009.33.00.006864-6.

No mérito, em síntese, defende que a concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação apresentado contra a sentença denegatória da segurança revigorou os efeitos da liminar anteriormente concedida, não cabendo a fluência do prazo para reexportação da aeronave e, portanto, inexistindo o descumprimento do prazo do regime aduaneiro.

Subsidiariamente, alega que, mesmo que não se admita a manutenção dos efeitos da liminar pelo reconhecimento do efeito suspensivo da apelação, o prazo não deveria fluir em virtude da existência de decisão judicial determinando a não adoção de qualquer medida executiva contra a recorrente.

Ainda nesse sentido, afirma que o provimento de sua apelação determinando o recebimento e julgamento do processo principal de prorrogação do regime de admissão temporária pelo CARF impediria o transcurso do prazo para reexportação da aeronave, que passaria a fluir a partir da decisão final deste Conselho.

Por fim, com fundamento em matéria doutrinária, defende a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor da multa lançada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 22/01/2019, apresentou Recurso Voluntário em 21/02/2019, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de mais nada, necessário detalhar cada um dos eventos constantes dos autos processuais para contextualização do julgamento.

O presente processo administrativo trata de lançamento de multa pelo descumprimento de prazo no âmbito do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, objeto do Processo Administrativo n.º 105090004/9398-99, nos termos do art. 72 da Lei n.º 10.833, de 2003:

“Lei n.º 10.833, de 2003:

Art 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e”

Tendo em vista que a autuação decorre diretamente do ocorrido nos autos do Processo Principal, necessário inicialmente relatar os fatos observados naquele processo administrativo, em julgamento conjunto nesta sessão de julgamento:

### **Processo Principal - 105090004/9398-99 – Regime de Admissão Temporária (com prorrogação indeferida pela Autoridade Aduaneira):**

O pedido de Admissão Temporária data de 1998, tendo sido iniciado pelo protocolo de solicitação de admissão temporária da aeronave em 31 de julho de 1998, na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 136/87, para utilização, como “taxi aéreo” pela arrendatária, ora recorrente.

Consta informação do desembaraço da Declaração de Importação de Admissão Temporária, por 1 (um) ano, de aeronave no valor declarado de US\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil dólares americanos), com suspensão total dos tributos incidentes.

Em 11 de agosto, apresentou pedido de prorrogação do regime por mais 1 (um) ano, sendo entretanto intimado para regularização de seu pedido, que agora deveria atender aos requisitos na nova Instrução Normativa em vigor (IN SRF n.º 164/98), inclusive com pagamento parcial dos tributos.

Encerrado o prazo, apresentou novo pedido de prorrogação da admissão temporária, agora por 44 (quarenta e quatro) meses, juntando aos autos DARFs de pagamento parcial dos tributos devidos pela utilização econômica do bem.

Em 07 de agosto de 2003, faz novo pedido de prorrogação de prazo, em virtude da renovação do contrato de arrendamento da aeronave, até outubro de 2007. Nesta petição, diferente da anterior, informa que não realizará o pagamento proporcional dos tributos em virtude do disposto no Decreto n.º 2.889/98.

Além de solicitar o regime sem o pagamento proporcional dos tributos, o contribuinte nos autos do Processo n.º 10509.000288/2003-14, pediu a restituição dos pagamentos realizados nas prorrogações anteriores, com fundamento no mesmo ato normativo acima transcrito.

Inicialmente, a Receita Federal do Brasil deferiu a prorrogação do regime de admissão temporária, e indeferiu o pedido de restituição.

Constatada a divergência, o despacho que deferiu a prorrogação do regime de admissão temporária foi **anulado**, sendo a recorrente cientificada da decisão e intimada a sanear o pedido por meio do pagamento dos impostos devidos.

O contribuinte então recorreu à Superintendência da Receita Federal do Brasil, que destacou que apreciaria o recurso relativo ao despacho de anulação da prorrogação do regime de admissão temporária, nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Por meio do Parecer SRRF05/Diana n.º 010/2005, não conheceu do recurso em virtude da intempestividade, informando que deveria ser emitido novo despacho decisório relativo ao pedido de prorrogação da admissão temporária, em substituição ao anulado.

Antes mesmo da emissão da nova decisão, o contribuinte ingressou na via judicial obtendo decisão liminar (posteriormente confirmada em sentença) nos autos do MS n.º 2007.33.00.020367-3, determinando “*que a autoridade coatora aprecie o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária [...] afastada a exigibilidade dos tributos incidentes [...]*” (fl. 383).

Afastada a exigência do pagamento parcial dos tributos, a prorrogação foi deferida pelo Parecer SAANA/ALF-SSA n.º 065/2008:

“Assim, por força da liminar concedida no mandado de segurança do Processo n.º 2007.33.00.020367-3 e com base no pleito do importador, proponho a prorrogação do regime de admissão temporária da Aeronave CESSNA CITATION 5550, 1998, **para o período de 12/08/2003 a 31/10/2007**, conforme pleito de fl. 281 e 345, afastando a exigibilidade dos tributos incidentes (Impostos de Importação e IPI vinculado à importação) sobre o referido bem até decisão final.

Posteriormente, ainda em 2008, apresentou novo pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, agora pelo prazo de 59 (cinquenta e nove) meses, de 31/10/2007 a 31/11/2011.

O pedido foi apreciado por meio do Parecer SAANA/ALF-SSA n.º 189/2008. Nele, o Auditor-Fiscal entendeu pelo indeferimento da prorrogação, destacando que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002) vigente à época não previa a possibilidade de gozo do regime para bens objeto de contrato de arrendamento mercantil financeiro.

O Auditor, em seu Parecer, com fundamento na Lei n.º 6.099, de 1974, Resolução Bacen n.º 2.309, de 1998 (alterada pela Resolução 2.465/1998), bem como nos demais atos normativos vigentes, destacou que o contrato celebrado entre a First Security Bank NA e a recorrente não continha os requisitos para serem enquadrados como arrendamento mercantil operacional.

Dessa forma, concluiu que, ainda que fosse denominado de maneira diversa, tratava-se de um caso de *leasing* financeiro, sendo vedada sua admissão temporária, motivo pelo qual decidiu pelo indeferimento da prorrogação.

O contribuinte então recorreu da decisão, com fundamento no art. 10, §6º, da IN SRF n.º 285, de 2003<sup>1</sup>, em última instância, à Superintendência da Receita Federal do Brasil, e teve ciência do indeferimento de seu recurso, **em 28/04/2009**, com fundamentos semelhantes aos defendidos pela Unidade de Origem, determinando a reexportação da aeronave no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformado, apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O recurso entretanto não fora encaminhado ao CARF, dada a previsão da Instrução Normativa SRF n.º 285, de 2003, tendo sido não admitido ainda na Unidade de Origem, continuando a correr o prazo para reexportação da aeronave.

Diante da negativa, ingressou novamente na via judicial, obtendo inicialmente, em **26/05/2009**, liminar que determinava unicamente a suspensão dos efeitos do indeferimento do regime de admissão temporária (fl. 126) até a decisão definitiva:

“1. Empresa Baiana de Táxi Aéreo Ltda moveu *mandado de segurança* contra a Superintendente da 5ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil em Salvador, requerendo, em sede de liminar, seja reconhecido o seu direito de interpor recurso voluntário nos autos do processo administrativo n.º 10.509.000493/98-99 e cumulativamente, ordenar que a Impetrada conheça do mesmo e remeta-o ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou, alternativamente, à Secretaria da Receita Federal em Brasília, com o **sobrestamento imediato da ordem de reexportação** até a análise conclusiva do recurso, em terceira e última instância. Requer, subsidiariamente, ainda em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato de indeferimento da prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave, devendo a autoridade

---

<sup>1</sup> IN SRF n.º 285, de 2003:

Art. 10 [...]

§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

coatora reexaminar o pedido de admissão temporária, sem os inovadores obstáculos da mudança dos critérios jurídicos acima apresentados.

[...]

9. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar, tão-somente, a **suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a prorrogação do regime de admissão temporária** da aeronave objeto do contrato arrendamento firmado pela Impetrante com a FIRST SECURITY BANK N/A, até ulterior deliberação deste Juízo.”

Na sentença exarada nos autos do MS nº 2009.33.00.006864-6, em **09/10/2009**, o processo foi extinto sem resolução de mérito, sendo revogada a liminar anteriormente concedida (fl.126):

14. **Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por considerar ser juridicamente impossível o pedido para anular a decisão administrativa e compelir a autoridade coatora a reexaminar o requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave, "*sem os inovadores obstáculos da mudança dos critérios jurídicos*", e **julgo improcedente o pedido para obrigar a autoridade coatora a conhecer do seu recurso voluntário em terceira instância, revogando a liminar concedida** às fls.359/359-verso.

O mesmo juízo, em **24/03/2010** (Fl. 192) e **26/08/2010** passou a apreciar a possibilidade de concessão de efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação, decidindo:

**Em 24/03/2010:**

1. Recebo a apelação. Vista à PFN para responder.
2. No que se refere à postulação de atribuição ao efeito suspensivo ao recurso, fica o pronunciamento dilatado para o decurso do prazo de resposta ao recurso, para o fim de garantir o contraditório também nesse ponto.
3. De toda maneira, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, fica o Impetrado ciente de que, **até o pronunciamento deste Juízo sobre o requerimento em tela, não poderá tomar qualquer medida executiva contra o Impetrante.**

**Em 26/08/2010:**

“De outra banda, no caso concreto, é evidente a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a empresa Impetrante pode vir a sofrer a pena de reexportação da aeronave, enquanto pendente de julgamento a apelação, que, inclusive, perderá a sua eficácia.

[...]

**Desse modo, não vejo outro caminho senão o de admitir o recebimento da apelação em seu duplo efeito.**”

Diante da sentença, mesmo com o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso de apelação e após consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal intimou a recorrente a promover a Reexportação da aeronave e, passado o prazo, lavrou Auto de Infração nos autos do Processo nº 10509.000288/2010-35 **em 07/12/2010**.

Em **10/03/2011**, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento da apelação interposta pela empresa, decidiu por deferir o pedido de antecipação de tutela:

**“Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado às fls. 471/477, para restabelecer os efeitos da decisão liminarmente deferida nestes autos (fls. 409/410), suspendendo os efeitos do ato impugnado e assegurando à impetrante o direito à prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave objeto do contrato de arrendamento firmado pela impetrante com a empresa FIRST SECURITY BANK N/A, sobrestando-se ainda, a eficácia do “Termo de Notificação e Intimação SORAC N° 02/2011” emitido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Salvador/BA (fls. 479), até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nestes autos.**”

Por fim, em **06/11/2015**, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento à apelação para conceder a segurança para que o recurso administrativo relativo à prorrogação do regime de admissão temporária fosse admitido pelo CARF (fl. 201):

“DISPOSITIVO

***Dou provimento* à apelação para *reformar* a sentença e conceder a segurança para que o recurso administrativo da impetrante seja admitido/recebido e julgado como for de direito pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”**

Pois bem, tendo em vista que este Relator defendeu a improcedência do recurso relativo à prorrogação do Regime de Admissão Temporária, apreciam-se os argumentos específicos deste Processo Administrativo, referentes ao lançamento da multa por descumprimento de prazo do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, nos termos do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

A preliminar de nulidade e o próprio recurso de mérito confundem-se. Em síntese, a recorrente defende a impossibilidade de lançamento da multa em decorrência da existência de ações judiciais que impediriam a autuação (seja em virtude de nulidade ou improcedência).

De pronto, verifico que não se trata de apreciação de nulidade, posto que os requisitos previstos para a autuação<sup>2</sup> estão presentes nos autos e não se vislumbra qualquer atuação de pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa<sup>3</sup>, devendo o recurso ser apreciado em seu mérito.

De já adianto meu posicionamento pela improcedência do recurso.

---

<sup>2</sup> Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

<sup>3</sup> "Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O Auto de Infração foi lavrado pela Receita Federal do Brasil quando não havia qualquer medida judicial que impedisse o lançamento contra a autuada, como passo a explicar.

Em **28/04/2009** o contribuinte foi cientificado da decisão proferida em última instância pela Superintendência da Receita Federal da 5ª Região Fiscal pelo indeferimento da prorrogação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, momento a partir do qual foi determinada a reexportação da aeronave, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 367, § 9º, do Decreto n.º 6.759, de 2009, combinado com art. 10, §6º, da IN SRF n.º 285, de 2003:

Regulamento Aduaneiro:

“Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

[...]

9º Na hipótese de **indeferimento do pedido de prorrogação de prazo** ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, **o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão**, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.”

IN SRF n.º 298/2009:

“Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

[...]

§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, **em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.**”

A decisão da Superintendência, com base no art. 367, §9º, do Decreto n.º 6.759/2009 e art. 10, §6º, da IN SRF n.º 285/2003, acima transcritos, era definitiva e, na inexistência de qualquer medida judicial que impedisse a eficácia da decisão, passou a transcorrer regularmente o prazo concedido para a reexportação do bem.

Digo que não existia qualquer medida judicial impedindo a fluência do prazo, porque **a liminar que suspendeu os efeitos do indeferimento da prorrogação do regime foi expressamente revogada em 09/10/2009**, momento a partir do qual o prazo tornou a fluir contra o contribuinte.

**A admissão do recurso de apelação da sentença denegatória com efeito suspensivo não tem o condão de revigorar/repristinar a liminar revogada**, sendo plenamente possível a autuação realizada pelo Fisco, posto o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação.

Vale destacar que a autuação inclusive precedeu de consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, que se posicionou pela necessidade de autuação nos exatos termos

mencionados anteriormente, inclusive pela impossibilidade do efeito suspensivo revigorar a liminar revogada (fls. 45 e seguintes):

“Trata-se de mandado de segurança no qual foi concedida a liminar para determinar a suspensão do despacho decisório da superintendente da Receita Federal do Brasil, que indeferiu o requerimento de prorrogação do regime especial de admissão temporária e concedeu o prazo de 30 dias para que a contribuinte reexportasse o bem ou procedesse a sua importação definitiva.

A liminar foi deferida quando transcorridos 28 (vinte e oito) dias do prazo concedido para a regularização do bem.

Ocorre que o writ foi, em parte, extinto sem julgamento do mérito e, em parte, julgado improcedente, **tendo sido, expressamente, revogada a liminar outrora deferida.**

[...]

**A questão que nos resta compreender é a necessidade ou não de imposição de multa, ante os termos imperativos do art. 72, I da Lei nº 10.833/2003. É necessário, portanto, saber até quando vigeu a liminar.**

[...]

Como visto anteriormente, a liminar foi deferida no 28º dia do prazo referido acima, acarretando a suspensão dos efeitos da Decisão da SRF/S<sup>RF</sup>, inclusive o curso do prazo nela concedido. Assim, a partir da intimação da sentença, a impetrante deveria ter solicitado a regularização da aeronave em de 02 dias, prazo que lhe restou. **Ocorre que a intimação da sentença se deu em 17/12/2009 e a solicitação de reexportação do bem só ocorreu em 27/08/2010.**

**Totalmente extemporâneo o pedido da contribuinte, não podendo ser deferido sem a imposição da multa.**

[...]

E ainda que se entenda de forma contrária do que foi, até aqui, esclarecido, **a mera concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que denegou a segurança não é suficiente para reavivar a liminar concedida *in itinere*.** Isto porque o efeito suspensivo incide tão-somente sobre o mandamento da sentença em mandado de segurança. Mas como **a sentença denegatória da segurança é decisão meramente declaratória negativa, atribuir-lhe efeito suspensivo significa, apenas, a conservação das partes no estado em que se encontram, jamais poderia implicar em inversão do dispositivo da sentença.**

**Conferir efeito suspensivo à sentença denegatória de segurança não significa reconstituir a liminar já revogada, pois isso, notadamente quando implementado pelo juiz de primeiro grau, implicaria em verdadeira retratação da sentença, que é ato irretratável.**

**Admitir que a liminar ainda está válida é o mesmo que afirmar que o juiz de primeiro grau, ao invés de ter concedido o efeito suspensivo, tenha antecipado a tutela recursal, o que se mostraria um verdadeiro absurdo, já que a competência para tanto é do Tribunal.**

[...]

**SÚMULA 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”**

Ora, a revogação da liminar concedida fez com que o prazo para reexportação da aeronave voltasse a fluir contra o contribuinte, que deveria providenciar a extinção do regime de admissão temporária. Não tendo providenciado dentro do prazo previsto, correto a lavratura do Auto de Infração.

Tema semelhante, tratado em sede de processo tributário, com entendimento plenamente passível de aplicação ao caso em tela, foi abordado pelo texto expresso da Súmula CARF n.º 50, que abaixo transcrevo:

“Súmula CARF n.º 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.”

Também na seara tributária, já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema nos Autos de Acórdão n.º 3402-008.098, quando, apesar de sair vencido à época em diferente composição do Colegiado, defendi justamente a impossibilidade de repristinação da medida liminar em virtude da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação:

“Acórdão n.º 3402-008.098

Sessão de 28 de janeiro de 2021

Em síntese, várias decisões do CARF têm demonstrado entendimento pela impossibilidade de suspensão do crédito tributário decorrente da interposição de apelação recebida com efeito suspensivo.

Como bem explica a jurisprudência desse Tribunal Administrativo, o efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação da sentença denegatória de mérito não se confunde com a suspensão do crédito tributário prevista no CTN. esta. estabelecida somente nos casos de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

O recebimento da apelação com efeito suspensivo não se presta a revigorar os efeitos da tutela antecipada, esta. tomada sem efeitos desde a data de sua concessão. Ainda que, em tese, o recurso impeça a execução da sentença, juridicamente, não há previsão legal para sua inclusão nas hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas do CTN.

Em situação análoga, no Acórdão n.º 3201-001.470. entendeu o Colegiado que o efeito suspensivo atribuído a recurso de apelação não se equipara ao efeito da antecipação de tutela, conforme abaixo se expõe:

"Acórdão n.º 3201-001.470

Sessão de 22 de outubro de 2013

Relator: Daniel Mariz Gudíño

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/04/2006 a 19/05/2006

[...]

REVISÃO ADUANEIRA. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

**O efeito suspensivo atribuído a recurso de apelação não se equipara ao efeito de antecipação de tutela de que trata o art. 151, iuc. V, do CTN, que possui requisitos próprios para a concessão. Não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da lavratura do auto de infração, é cabível a cobrança de multa de ofício nos termos do art. 7º, §3º, inc. II, da Lei n.º 9.019, de 1995.**

[...]

Apenas por amor ao debate, é interessante notar que há requisitos bastante específicos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do Código de Processo Civil quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação é automático, ressalvadas algumas hipóteses bastante restritas. Com efeito, não razoável supor que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação seja equiparável aos efeitos da antecipação da tutela."

Em julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n.º 9303-004.363. de relatoria o i. Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, entendeu o Colegiado que, ainda que o recebimento da apelação tenha indicado o efeito suspensivo, não há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que, antes de qualquer medida judicial, o crédito tributário era plenamente exigível, e continuou exigível após a sentença denegatória, como abaixo se transcreve:

"Acórdão n.º 9303-004.363

Sessão de S de novembro de 2016 Relator: Rodrigo da Costa Possas

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:  
01/02/2008 a 31/12/2010

APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATORIA - CONSEQUÊNCIAS DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO.

O recebimento de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança no efeito suspensivo não gera para o impetrante a antecipação da pretensão formulada com o ingresso da ação nem implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser constimido e exigido integralmente, inclusive com a multa cominada para o caso de lançamento de ofício.

[...]

**A tese da Egrégia Turma é que, como a apelação interposta pelo contribuinte contra a sentença denegatória da segurança foi recebida no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo) em 23/06/2008, a antecipação de tutela anteriormente deferida na decisão do agravo de instrumento voltou a vigorar e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário voltou a ficar suspensa.**

**Contudo, a tese da decisão atacada não merece prosperar.**

**Ainda que o despacho de recebimento de apelação tenha indicado seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), não há que se reconhecer a anterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso.**

**É incontroverso que antes de qualquer medida judicial pleiteada pelo contribuinte o crédito tributário era plenamente exigível. Com a sentença denegatória da segurança, ele continuou exigível.**

Não é possível conferir ao despacho de recebimento da apelação efeito de decisão antecipatória de tutela, em total contradição com a sentença imediatamente anterior, proferida pelo mesmo Juízo, que denegou a segurança pleiteada. Sem a expressa manifestação do Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é possível o afastando da multa de ofício.

[...]

A não imposição da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430. de 1996. tem como pressuposto que. no momento da lavratura do auto de infração, o crédito se encontre com a exigibilidade suspensa na fornia dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966. sendo formalizado o lançamento apenas para prevenir a decadência. Como não existia qualquer ato que suspendesse a exigibilidade do crédito, a aplicação da multa de ofício era exigência (sic)."

Em consulta à jurisprudência dos Tribunais, com fundamento da Súmula 405 do STF

[...]

Superior Tribunal de Justiça STJ – Agravo Regimentar no Recurso Especial: AgRg no REsp nº 1146537 RS 2009/0122249-4

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURSO DA PRESCRIÇÃO OBSTACULIZADO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO NÃO RESTAURA O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO REVOGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À COBRANÇA DO DÉBITO. FLUXO NORMAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que se alegou a prescrição das parcelas da dívida anteriores a cinco anos do ajuizamento da execução. As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação ao fundamento de que a cobrança da dívida estava impedida por antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional que teria continuado a produzir efeitos, não obstante sua revogação na sentença que julgou a ação improcedente, diante do recebimento da Apelação no efeito suspensivo. [...]

**5. O recebimento no efeito suspensivo de Apelação contra sentença que revogou expressamente liminar ou antecipação de tutela não faz com que esta seja revigorada. Inteligência da Súmula 405/STF.** Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1146537/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009; REsp 541.544/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 18/09/2006; REsp 145.676/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005; REsp 768.363/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008; REsp 661.683/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009.

6. Não havendo obstáculo judicial para a cobrança da dívida, sendo quinquenal o prazo prescricional e tendo decorrido mais de um lustro entre a revogação da antecipação de tutela na revisional e a propositura da execução, estão prescritas as parcelas da dívida que datem de mais de 5 anos antes do ajuizamento desta em 30-4-2013, ou seja, aquelas anteriores a 30-4-2008. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(STJ - REsp: 1527264 RS 2015/0084098-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)”

Desta forma, ainda que ao final o Tribunal tenha dado provimento à apelação da recorrente, apenas lhe foi conferido o direito de ver seu recurso relativo ao Processo n.º 105.090004/9398-99 julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao lançamento previamente efetuado pela autoridade fiscal.

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa lavrada, este Conselho já firmou entendimento contrário, pela possibilidade da incidência dos juros inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício, como bem representa a Súmula CARF n.º 108 abaixo transcrita:

“Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida